



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.720717/2015-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.054 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente UNIVERSO TRANSPORTE, SEGURO E LOGÍSTICA LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

TERMO DE INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. ATIVIDADE VEDADA.

Não podia optar pelo regime do SIMPLES NACIONAL até 31/12/2014, a pessoa jurídica que tivesse, dentre as atividades listadas em seu contrato social, a de operadora de transporte multimodal - OTM, CNAE nº 5250-8/05, por se tratar de atividade impeditiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por maioria de votos**, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo o impedimento de a recorrente reingressar e se manter no regime do SIMPLES NACIONAL no período de 01/09/2014 a 31/12/2014, por constar em seus registros sociais atividade impeditiva, vencida a Conselheira Paula Santos de Abreu que dava provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 4ª Turma da DRJ/RJ1, sessão de 17 de agosto de 2017, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada (fls. 2 e complementada às fls. 247/248) e ratificou o entendimento da DRF/ANÁPOLIS/GO, expresso no DESPACHO DECISÓRIO n.º 0783/2015, de 26 de junho de 2015, da Seção de Orientação e Análise Tributária – Saort (fls. 236/241), que indeferiu o pleito da interessada para ser reincluída no regime do SIMPLES NACIONAL a partir de 01/09/2014, em virtude de ter sido comunicada por ela própria, em 08/08/2014, a inclusão da atividade econômica OPERADOR DE TRANSPORTE MULTIMODAL - OTM, CNAE 5250-8/05, vedada aos optantes do regime beneficiado.

Conforme excertos do referido Despacho Decisório (fls. 236/241), estes foram os motivos determinantes que levaram ao indeferimento do pedido:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Delegacia da Receita Federal do Brasil em Anápolis (GO) Seção de Orientação e Análise Tributária-Saort	
Processo n.º	13116.720717/2015-19
Despacho Decisório n.º	0783/2015 - DRF/ANA
Data	26 de junho de 2015
Interessado	UNIVERSO TRANSPORTE SEGURO E LOGISTICA LTDA. - ME
CNPJ/CPF	19.554.775/0001-37
<p>Assunto: Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.</p> <p>Ano-calendário: 2014</p> <p>Ementa: EXCLUSÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA. PEDIDO DE REINCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. A alteração de dados no CNPJ, informada pela ME ou EPP à RFB, equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional na hipótese de inclusão de atividade econômica vedada a esse regime.</p> <p>Solicitação Indeferida</p>	
RELATÓRIO	
<p>Trata o presente processo de pedido de reinclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), conforme requerimento à folha 02.</p> <p>Expõe o Interessado que foi comunicada automaticamente a exclusão por atividade econômica vedada ao regime após alteração do Contrato Social da empresa.</p> <p>Alega que a atividade foi incluída a pedido do sócio para facilitar transações comerciais, porém a atividade não foi exercida pela empresa.</p>	

(...)

De acordo com a consulta ao histórico no Simples Nacional (fls. 231/234), a empresa interessada ingressou no Simples Nacional, por opção, tendo transmitido a solicitação de opção em 26/02/2014, na condição de empresa em início de atividade. Sua solicitação foi deferida com efeitos a partir 17/01/2014.

Em 08/08/2014, foi registrada de forma automática a comunicação da exclusão, com efeitos a partir de 01/09/2014, com fundamento no exercício de atividade econômica vedada ao regime (CNAE: 5250805).

No que interessa ao caso em tela, cabe observar a disposição abaixo, contida na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, vigente à data da exclusão automática do Contribuinte do Simples Nacional:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

XI- que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

(...)

A vedação prevista no inciso supratranscrito foi revogada pela Lei Complementar n.º 147, de 7 de agosto de 2014, porém permaneceu válida até 31/12/2014, por força do Art. 15, inciso I, do mesmo diploma legal.

(...)

Com a finalidade de esclarecer dúvidas a respeito das atividades não permitidas para ingresso no Simples Nacional, a Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011 lista em seu Anexo VI os códigos previstos na CNAE impeditivos ao regime.

A redação original do citado Anexo VI, que produziu efeitos até 31/12/2014, listava o CNAE "5250-8/05 – OPERADOR DE TRANSPORTE MULTIMODAL - OTM". Conforme afirma o Interessado, essa atividade foi incluída em seu Contrato Social, e de acordo com os registros no cadastro CNPJ, tal inclusão ocorreu em 07/08/2014.

(...)

Pelo acima exposto, observa-se que a exclusão deve ser comunicada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo que a alteração de dados no CNPJ, informada pela ME ou EPP à RFB, equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional, no caso de inclusão de atividade vedada, entre outras hipóteses.

Conforme já exposto, em 08/08/2014, foi registrado Documento Básico de Entrada (DBE), incluindo no CNPJ do Contribuinte a atividade econômica OPERADOR DE TRANSPORTE MULTIMODAL - OTM, CNAE 5250-8/05, com base em alteração contratual registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás.

O fato do contribuinte alegar que a atividade impeditiva, constante no Contrato Social da empresa, não foi exercida, não tem o condão de impedir a exclusão do Simples Nacional.

(...)

Desta forma, a exclusão do Contribuinte do Simples Nacional é procedente e deve ter efeitos a partir de 01/09/2014, em conformidade com os fatos e a legislação expostos.

Por fim, também de acordo com a consulta ao histórico no Simples Nacional (fl. 234), observa-se que o Contribuinte realizou nova opção para o ano-calendário de 2015, a qual foi deferida com efeitos a partir de 01/01/2015. Desta forma, ressalte-se que a procedência da exclusão do Simples Nacional, pelos motivos acima expostos, excluindo o Contribuinte a partir de 01/09/2014, não tem interferência na nova opção para ano-calendário de 2015.

(...)

CONCLUSÃO
Diante do exposto, proponho:
1) Indeferir o pedido de reinclusão da empresa UNIVERSO TRANSPORTE SEGURO E LOGÍSTICA LTDA. - ME, CNPJ 19.554.775/0001-37, no Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/09/2014;

Cientificada e irredimida, a contribuinte acostou a MI acima referida (fls. 2 e 247/248), alegando basicamente:

- nunca ter desejado sair do regime do Simples Nacional, porém cometeu um erro em função de uma simples alteração no seu cadastro;
- por ocasião da mudança de endereço, o sócio entendeu que, por razões comerciais, o Contrato Social seria mais bem visto pelos seus parceiros de comércio se fosse incluída a atividade de logística, solicitando, assim, ao escritório de contabilidade que fizesse tal inclusão;
- o funcionário que fez a alteração entendeu que o CNAE 525805 – OPERADOR DE TRANSPORTE MULTIMODAL abarcaria a atividade de LOGÍSTICA desejada pelo seu sócio, e assim, por exigência da Junta Comercial do Estado de Goiás, ela foi incluída e descrita no CNAE no seu Contrato Social;
- infelizmente, o funcionário não atentou que o CNAE 525805 era impeditivo para a permanência no regime do Simples Nacional e como o registro ocorreu em 07/08/2014, foi excluída a partir de 01/09/2014
- percebendo o erro, alterou o quadro societário em 22/10/2014 (2ª alteração contratual), conforme cópia anexa, e já em 22/01/2015, com a 3ª alteração contratual sanou o problema, retomando a atividade de “transporte rodoviário de carga”;
- solicitou pedido de opção para o Simples Nacional no início de 2015 e este foi deferido;
- pede, por fim, que em consideração aos esclarecimentos, fatos e documentos anexos aos autos seja admitida como optante pelo regime do Simples Nacional entre o período de 01/09/2014 e 31/12/2014.

Submetida à apreciação da 4ª Turma da DRJ/RJ1, foi prolatada decisão (fls. 301/306) negando provimento ao pedido e ratificando o DD emitido pela DRF/ANÁPOLIS/GO no sentido de excluir a recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), conforme razões de decidir expostas no voto condutor:

“Tratam os autos da exclusão automática do Simples Nacional, da interessada, uma vez que esta alterou o seu CNPJ anexando atividade econômica vedada no seu Contrato Social (1ª alteração contratual), registrado na JUCEG em 07/08/2014 (fls.249/252), por ocasião de mudança de endereço.

A interessada, em sua manifestação de inconformidade de fls.247/248, no intuito de se justificar, assevera ter cometido um engano, por ocasião de mudança de endereço, na qual o sócio, à guisa de melhorar o seu status perante os demais parceiros de comércio introduziu, com registro na JUCEG, em 07/08/2014, da atividade econômica descrita no CNAE 5250.8/05 – OPERADOR DE TRANSPORTE MULTIMODAL, ensejando, assim, sua exclusão automática do regime tributário do Simples Nacional, segundo a

legislação de regência, contrariamente ao seu desejo, como declara, em 01/09/2014.

Pois bem, é de se notar que a interessada juntou aos autos as três alterações contratuais, todas registradas na JUCEG, a 1ª em 07/08/2014, e, a 2ª em 22/10/2014, ambas com o mesmo objeto social, qual seja: operador de transporte multimodal e, por fim, a 3ª em 21/01/2015, já sob a égide da opção do Simples Nacional deferida, que não inclui, mais, é claro, o ramo causador da exclusão automática.

Nas 1ª e 2ª alterações do Contrato Social podemos ver, de forma clara, em ambas nas cláusulas IV às fls.250 e 255, juntadas aos autos pela interessada, o seguinte texto, acerca do seu objetivo, que corresponde ao CNAE N.º 5250.8/05 – OPERADOR DE TRANSPORTE DE CARGA MULTIMODAL – OTM, como se vê, também na pesquisa reproduzida logo abaixo da reprodução do texto do Contrato Social, ambos, respectivamente, abaixo reproduzidos:

(...)

Paralelamente à pesquisa supra, podemos complementar com outra, que já se encontra reproduzida à fl.235 dos autos, com relação ao período em que tal CNAE seria incompatível/compatível ao Simples Nacional, como vemos logo abaixo:

Código CNAE: 5250805			
Descrição CNAE: Operador de transporte multimodal - OTM			
Fundamentação legal CNAE: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso XI.			
Períodos de Vedação no Simples:		Períodos de Vedação no SIMEI:	
Data Início Vedação	Data Fim Vedação	Data Início Vedação	Data Fim Vedação
01/07/2007	31/12/2014	01/07/2009	
Períodos de Incidência de ICMS (SIMEI):		Períodos de Incidência de ISS (SIMEI):	

Dela vemos que o período de vedação ao regime tributário do Simples Nacional do CNAE 5250.8/05 – operador de transporte de carga multimodal/OTM, expirou, tão somente, em 31/12/2014.

A interessada, por ocasião de sua defesa, declarou ter efetuado mudança no seu cadastro à guisa de troca de endereço, porém, como se repete, a pedido do sócio incluiu, cuja motivação seria melhorar seu status, a atividade VEDADA ao Simples Nacional, como se mostra na tela supra e como a 1ª alteração ocorreu em 07/08/2014, tal modificação ficou dentro do intervalo fechado de incompatibilidade ao regime tributário simplificado.

Em que pese a tentativa de demonstrar não exercer a tal atividade vedada, operador de transporte multimodal – OTM, a interessada juntou aos autos vários “DACTE (s) – DOCUMENTO AUXILIAR DE CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO” (fls.07/220), que, no entanto, não a socorrem, pois quando da alteração feita na JUCEG em 07/08/2014, incluindo atividade vedada ao Simples Nacional, tal situação colocou uma pá de cal em suas pretensões de ser reincluída na sistemática no período de 01/09/2014 a

31/12/2014, de acordo com o **DESPACHO DECISÓRIO Nº 0783/2015**, de 26 de junho de 2015, proferido pelo SAORT – Serviço de orientação e análise tributária da DRFB EM ANÁPOLIS – (GO) (fls.236/241), cujos fundamentos aprovo e adoto.

(...)

À vista de tudo o que foi exposto, **DEIXO DE ACOLHER A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE** de fls.247/248, para considerar a interessada impedida de recolher seus impostos e contribuições sob a modalidade de tributação do Simples Nacional durante o período de 01/09/2014 a 31/12/2014”.

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 07/08/2014

ALTERAÇÃO DO CNPJ. INCLUSÃO DE ATIVIDADE VEDADA NO OBJETO SOCIAL. EXCLUSÃO AUTOMÁTICA POR COMUNICAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

A alteração de dados no CNPJ da ME ou EPP de atividade considerada vedada pela legislação de regência, equivalerá à comunicação obrigatória de sua exclusão desta sistemática de tributação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 310/311) aduzindo os mesmos argumentos da peça recursal de 1ª Instância, ou seja, de que nunca exerceu, efetivamente, a atividade impeditiva, equivocadamente incluída no seu Contrato Social.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 11/10/2017 – fls. 317, protocolização da peça recursal de 2ª Instância em 07/11/2017 – fls. 310), a recorrente se faz representar por seu administrador (fls. 312/316), e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

De plano, para que não parem dúvidas, é consabido que o SIMPLES NACIONAL é regime que, além de trazer verdadeiro benefício fiscal aos contribuintes, não deriva de imposição legal, mas de opção da pessoa jurídica que, se a ele resolver aderir, deve se submeter a todas as regras impostas, dentre essas, o não exercício de atividade vedada.

Como visto no relato, a exclusão da recorrente fez-se em virtude de ter incluído no seu Contrato Social, dentre suas atividades, a de “operador de transporte multimodal – OTM”, CNAE n.º 5250-8/05.

Confira-se na 1ª Alteração Contratual de 14/07/2014, registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás sob n.º 52141570610, em 07/08/2014 (fls. 249/252), cláusula III:

CLÁUSULA III – DO RAMO

A sociedade terá por objetivo a exploração dos ramos de transporte rodoviário de carga municipal, intermunicipal, interestadual e internacional e operador de transporte multimodal – OTM.

Na sequência, a recorrente – corretamente – apresentou DBE perante a Receita Federal demonstrando tal alteração contratual e, automaticamente, por ter incluído em seu objeto social atividade vedada, foi expurgada do regime do SIMPLES NACIONAL, por força do artigo 17, XI, da LC n.º 123/2006 (dispositivo revogado pela Lei Complementar n.º 147, de 7 de agosto de 2014, mas com validade mantida até 31/12/2014, na forma do art. 15, inciso I, do mesmo diploma legal), **ou seja, plenamente vigente à época da alteração contratual procedida:**

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

XI- que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios.

Devidamente regulamentado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional mediante a Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011:

Art. 15. *Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, caput)*

(...)

XXI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso XI).

Pois bem, tendo em vista a diversidade de atividades e, muitas vezes, a ambiguidade ou dubiedade de seus conceitos e sua formatação regulamentar, a Resolução n.º 94, do CGSN listou, em seu Anexo VI, os códigos CNAE **impeditivos** ao regime, dispondo, em relação ao caso concreto, o seguinte:

ANEXO VI (art. 8º, § 1º)	
Códigos previstos na CNAE impeditivos ao Simples Nacional	
5250-8/05	OPERADOR DE TRANSPORTE MULTIMODAL - OTM

A recorrente não nega ter inserido tal atividade dentre aquelas listadas em seu objeto social, mas defende-se no sentido de que nunca a exerceu, trazendo documentação com a qual pretende comprovar suas alegações.

Pois bem, independente das provas trazidas ou de a recorrente não ter, efetivamente, exercido a atividade de OPERADOR DE TRANSPORTE MULTIMODAL – OTM – CNAE n.º 5250-8/05, fato é que existia norma legislativa em plena vigência à época e da qual o julgador administrativo não pode se afastar e que expressamente dispunha no sentido de que a inclusão de atividade vedada [em seu estatuto social e confirmado pelo cadastro no CNPJ] implicaria em automática exclusão da pessoa jurídica do regime do SIMPLES NACIONAL a partir do primeiro dia do mês seguinte:

Veja-se (LC n.º 123/2006):

Art.30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

(...)

§1º. A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

(...)

§2º. A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor

§ 3º A alteração de dados no CNPJ, informada pela ME ou EPP à Secretaria da Receita Federal do Brasil, equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

(...)

II - inclusão de atividade econômica vedada à opção pelo Simples Nacional; (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

Art.31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

Art.32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Foi então nessa linha a regulamentação procedida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional através a Resolução nº 94/2011:

Art. 74. A alteração de dados no CNPJ, informada pela ME ou EPP à RFB, equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 30, § 3º)

(...)

II - inclusão de atividade econômica vedada à opção pelo Simples Nacional;

(...)

Parágrafo único. A exclusão de que trata o caput produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da ocorrência da situação de vedação. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 31, inciso II)

Parágrafo único. A exclusão de que trata o caput produzirá efeitos: (Redação dada pela Resolução CGSN n.º 111, de 11 de dezembro de 2013)

I - a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da ocorrência da situação de vedação, nas hipóteses previstas nos incisos I a V do caput; e (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 31, inciso II); (Incluído pela Resolução CGSN n.º 111, de 11 de dezembro de 2013)

Assim, tendo ocorrido a chancela da alteração contratual na Junta Comercial do Estado de Goiás em 07/08/2014 e registrado o DBE em 08/08/2014, os efeitos da exclusão passaram a vigor a partir do primeiro dia do mês seguinte, no caso, 01/09/2014, relevando destacar que, por força da revogação deste impedimento em 31/12/2014, a recorrente teve deferida sua nova inclusão no regime do SIMPLES NACIONAL a partir de 1º de janeiro de 2015.

De qualquer modo, no período de 01/09/2014 a 31/12/2014, por tudo o que atrás se relatou, sua exclusão do SIMPLES NACIONAL ficou confirmada.

Ademais, não se perca de vista, de acordo com a Resolução CGSN n.º 94, de 29/11/2011, artigo 8º, § 1º:

Art. 8º Serão utilizados os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) informados pelos contribuintes no CNPJ, para verificar se a ME ou EPP atende aos requisitos pertinentes. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)”,

*§ 1º O Anexo VI relaciona os códigos da CNAE **impeditivos** ao Simples Nacional. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)*

E, dentro destes CNAE **impeditivos**, estava o assumido pela recorrente, **5250-8/05 – Operador de Transporte Multimodal – OTM**, de forma que a exclusão do regime era medida que se impunha.

Finalmente, por relevante, valioso transcrever excertos do “Perguntas e Respostas do Simples Nacional” que traz explicações detalhadas e didáticas (sempre com suporte na legislação e no seu regulamento) sobre as diversas situações que podem ensejar exclusão do regime.

Por exemplo:

2.3. As ME e as EPP que exerçam atividades diversificadas, sendo apenas uma delas vedada e de pouca representatividade no total das receitas, podem optar pelo Simples Nacional?

Não poderão optar pelo Simples Nacional as ME e as EPP que, embora exerçam diversas atividades permitidas, também exerçam pelo menos uma atividade vedada (ver lista das vedações na [Pergunta 2.2](#)), independentemente da relevância da atividade impeditiva e de eventual omissão do contrato social.

2.4. Se constar no cadastro da empresa no CNPJ alguma atividade impeditiva à opção pelo Simples Nacional, ainda que ela não venha a exercê-la, tal fato é motivo de impedimento à opção?

No cadastro, são informados os códigos CNAE das atividades exercidas pela empresa. E cada código CNAE corresponde a um elenco de atividades, sendo que algumas podem ser permitidas ao Simples Nacional e outras não (ver lista de atividades vedadas na [Pergunta 2.2](#)). Sendo assim:

1. Os códigos CNAE que se referem apenas a atividades permitidas não são listados na Resolução CGSN nº 140, de 2018. Por isso, se o código CNAE informado no cadastro da empresa não estiver relacionado nos Anexos VI e VII da Resolução, o tipo de atividade não será impedimento para seu ingresso no Simples Nacional.
2. Os códigos CNAE que se referem apenas a atividades vedadas são listados no Anexo VI. Por isso, se o código CNAE informado no cadastro da empresa estiver relacionado nesse Anexo, seu ingresso no Simples Nacional será vedado.

12.8. Em que situações ocorrerá a exclusão automática do Simples Nacional?

Será considerada uma comunicação obrigatória da ME ou EPP e ensejará exclusão automática do Simples Nacional, a partir de 26/04/2012, a alteração de dados no CNPJ que importe em:

- alteração de natureza jurídica para sociedade anônima, sociedade empresária em comandita por ações, sociedade em conta de participação ou estabelecimento, no Brasil, de sociedade estrangeira;
- inclusão de atividade econômica **vedada** à opção pelo Simples Nacional;

Desse modo, entendo não haver reparos a fazer ao Despacho Decisório nº 0783/2015 - DRF/ANÁPOLIS/GO, de 26/06/2015 (fls. 236/241), que indeferiu o pedido de reinclusão da recorrente no regime do SIMPLES NACIONAL, período de 01/09/2014 a 31/12/2014.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo o impedimento de a recorrente reingressar e se manter no regime do SIMPLES NACIONAL no período de 01/09/2014 a 31/12/2014, por constar em seus registros sociais a atividade impeditiva “**5250-8/05 – Operador de Transporte Multimodal – OTM**”, ratificando o Despacho decisório da Unidade de Origem e chancelando a decisão recorrida.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone

Fl. 12 do Acórdão n.º 1402-005.054 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13116.720717/2015-19